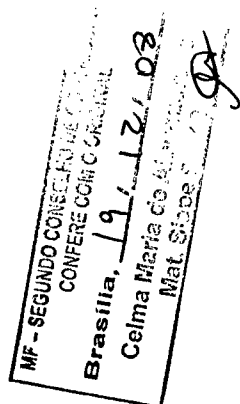
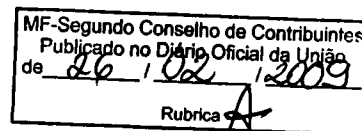




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13710.001129/2003-21
Recurso nº 137.014 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS
Acórdão nº 202-19.472
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente PALHETA SOCIEDADE ANÔNIMA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Recorrida DRJ no Rio de janeiro - RJ



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1989, 1990

NORMAS PROCESSUAIS. PRAZO. INTIMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso voluntário interposto em prazo superior àquele estatuído pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

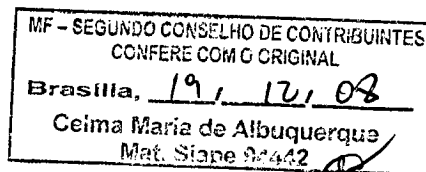

ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Domingos de Sá Filho.

Ausentes os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar e Nadja Rodrigues Romero (ocasionalmente).



Relatório

Trata o presente de pedido de restituição/compensação formulado pela contribuinte em 09/05/2003 para compensação de débitos de PIS/Faturamento e Cofins com PIS/receita operacional.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação de valores pagos a maior de PIS com débito de PIS e Cofins, do contribuinte em epígrafe (fls. 1/2). Os créditos pleiteados para utilização na compensação deste processo referem-se a recolhimentos efetuados em 1989 e 1990 2. Mediante o Despacho Decisório datado de 12/06/2004 (fls. 41/42), a autoridade competente deixou de reconhecer o direito creditório da interessada e, por conseguinte deixou de homologar a compensação pretendida.

3. O pedido foi indeferido sob o argumento de que ocorreu a decadência, uma vez que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, com base nos artigos 165, I e 168, I, da Lei nº 5.172 e no Ato Declaratório SRF nº 96/99.

4. O interessado contestou o despacho decisório que indeferiu seu pleito (fls. 44/49), argumentando, em síntese, que:

a) o prazo decadencial de 5 (cinco) anos contado a partir da data da homologação do lançamento ou constituição definitiva do crédito tributário decorre como consequência lógica e jurídica da implementação do princípio da segurança jurídica. Este prazo, no entanto só se aplica a imposto e no presente processo temos a apreciação sobre PIS, contribuição social, cuja lei que a instituiu definiu prazo de 10 (dez) anos, para sua decadência e prescrição;

b) A autoridade fiscal olvidou-se das diferentes espécies de lançamento tributário existentes no nosso sistema, invocando, como razões de decidir, a aplicabilidade do Ato Declaratório SRF nº 96/99, indistintamente aos tributos, lançados por homologação;

c) O parecer normativo encontra total aplicabilidade nos casos de tributos cujo lançamento se dê por declaração do contribuinte ou nos casos de lançamento ex-officio pelo próprio fisco, não havendo o que se cogitar de sua aplicação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação como no caso vertente;

d) Revela-se entendimento uníssono entre a melhor doutrina pátria, que a extinção do crédito tributário sujeito a homologação do lançamento efetuado pelo sujeito passivo se dá expressamente no momento em que o fisco realiza a “conferência” do lançamento – homologação expressa – aceitando-o como correto e ordenando para que seja corrigido, nos casos em que não haja conferência pelo sujeito ativo a homologação, nestas hipóteses chamada homologação tácita,

se dá com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data do efetivo pagamento antecipado pelo contribuinte. Desta forma, temos que o prazo para a restituição dos tributos em referência, pagos indevidamente ou a maior que o devido é decenal, por se tratar de auto-lançamento, e não quinquenal como sustentado na decisão impugnada;

e) O Parecer nº 58, de 27/10/1998, da COSIT determina que para que seja deferida a restituição ou a compensação do indébito tributário, mostra-se necessário que o pedido seja formulado no prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168 do CTN, contados da data do trânsito em julgado da decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade;"

Por meio do Acórdão DRJ/RJOII nº 13-12.507, de 30 de maio de 2006, os Membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ decidiram, por unanimidade de votos, não homologar a compensação. A Ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DCOMP. O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Compensação não Homologada".

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Eg. Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente, alega que: (i) o termo *a quo* da prescrição é a da publicação da Resolução do Senado (10/10/1995); (ii) se a Receita Federal tem o prazo de 10 anos para lançar o tributo (Lei nº 8.212/91), não pode haver tratamento desigual para o contribuinte limitando o prazo para recuperação em 5 anos; (iii) já está pacificado que o prazo decadencial para tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 5+5.

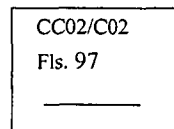
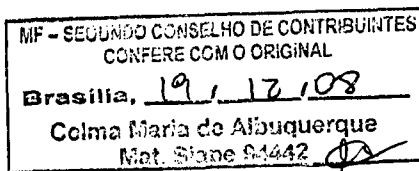
É o Relatório.

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

Primeiramente, cabe analisar a tempestividade do recurso, matéria prejudicial ao conhecimento do mérito.

O processo administrativo fiscal se caracteriza como uma seqüência ordenada de atos rumo à solução final, iniciando-se com a petição até culminar com a decisão final. Para impedir que este caminho se prolongue por tempo indeterminado, a lei, neste caso o Decreto nº 70.235/72, fixa o espaço de tempo máximo dentro dos quais os atos processuais devem ser validamente praticados, quer para a Fazenda, quer para o contribuinte.



O prazo para interposição do recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda contra decisão de primeira instância é de 30 (trinta) dias, consoante prevê o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.¹

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em **21/08/2006** (AR juntado à fl. 70, verso), uma segunda-feira. A contribuinte apresentou recurso somente em **22/09/2006** (uma sexta-feira), reiterando os argumentos que formaram sua convicção quando da apresentação de sua manifestação de inconformidade.

No processo administrativo fiscal os prazos são contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento. Assim, iniciou-se a contagem do prazo no dia **22/08/2006** (terça-feira), esgotando-se em **20/10/2006** (quarta-feira).

O recurso voluntário foi, portanto, protocolizado fora do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Operou-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Por tais considerações, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

¹ O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 prevê que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.